

Inquérito Civil SIG n. 06.2018.00001722-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0005/2020/01PJ/BN /2020/1ªPJBN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte/SC, Bruna Gonçalves Gomes, doravante denominado COMPROMITENTE; MARCIO BORBA BLASIUS, brasileiro, convivente, inscrito no CPF sob o n. 054.241.769-33 e RG sob o n. 4.838.059, residente na Estrada Alto Rio Pequeno, casa de madeira, doravante designado COMPROMISSÁRIO, abaixo assinados, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019 e artigo 25, §2°, do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça; têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições da República Federativa do Brasil de 1988 e Estadual (Constituição Federal, art. 129, inciso II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n. 8.625/93, art. 21, inciso II; e Lei Complementar Estadual n. 738, art.97);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso III, Lei Federal n. 8.265/93, art. 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738, art.97);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direita ou indireta de



quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inc. I, da Constituição Federal)";

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte o Inquérito Civil SIG n. 06.2018.00001722-8, o qual tem por objeto "apurar a cessão de um veículo da Secretaria da Saúde, pelo ex-Secretário de Saúde Marcio Borba Blasius (gestão de 2013/2016) para excursão particular a Balneário Camboriú a um evento privado";

CONSIDERANDO que, durante as investigações levadas a efeito no referido procedimento, constatou-se que o Secretário de Saúde à época, Marcio Borba Blasius, autorizou, respaldado no consentimento do Prefeito à época, Amilton Ascari, e permitiu que fosse utilizado veículo vinculado à pasta da saúde para transporte de particulares ao Município de Balneário Camboriú para um evento de natureza estritamente privada - Gideões Evangélicos -, nos anos de 2015 e 2016;

CONSIDERANDO que, não bastasse a sua autorização e permissão para uso do veículo para finalidade distinta daquela relacionada ao interesse público, Marcio Borba Blasius atuou na condição de motorista do veículo da saúde, conforme consta na autorização de transporte do Departamento de Transportes e Terminais — DETER n. 2415715 (p. 33-34) e levou os particulares à excursão - evento denominado Gideões Evangélicos - no Município de Balneário Camboriú, no dia 3 de maio do ano de 2015, assegurando, dessa forma, que fosse possível o translado das pessoas até o seu destino, mediante uso de bem integrante de acervo patrimonial do ente público;

CONSIDERANDO que, no ano de 2016, Marcio Borba Blasius permitiu que fosse utilizada força de trabalho de servidor público em prol de interesse privado, pois solicitou que Joacir Belarminda Blasius transportasse, por meio de veículo



vinculado à pasta da saúde, particulares para o evento de natureza estritamente privada, denominado evento dos Gedões Evangélicos, ao Município de Balneário Camboriú:

CONSIDERANDO que, de acordo com a autorização de transporte do Departamento de Transportes e Terminais – DETER n. 2415715 (p. 33-34), foi utilizado o veículo Ford/Transit, vinculado à pasta da saúde, de placas MJG-4345, no dia 3 de maio de 2015 (domingo), para a excursão particular - evento privado dos Gideões Evangélicos – cujo destino foi Balneário Camboriú, no ano de 2015 e que este percorreu aproximadamente 482 Km (quatrocentos e oitenta e dois quilômetros) (241 KM de Grão-Pará para Balneário Camboriú e 241 KM de Balneário Camboriú para Grão-Pará);

CONSIDERANDO que, com base nas informações constantes no Inquérito Civil, foi utilizado veículo Ford/Transit, vinculado à pasta da saúde, no domingo, ao que tudo indica em meados de maio do ano de 2016, para a excursão particular – evento privado dos Gideões Evangélicos – cujo destino foi Balneário Camboriú, no ano de 2016, e que este percorreu aproximadamente 482 km (quatrocentos e oitenta e dois quilômetros) (241 KM de Grão-Pará para Balneário Camboriú e 241 KM de Balneário Camboriú para Grão-Pará);

CONSIDERANDO que os veículos pertencentes às frotas municipais devem ser usados exclusivamente na consecução de suas finalidades públicas, não podendo ser cedidos e disponibilizados para fins particulares desvinculados de interesse público;

CONSIDERANDO que foi utilizado, além de bem patrimonial do ente municipal, a força de trabalho de servidores públicos que conduziram o veículo até o Município de Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que as despesas pelo uso do veículo foram suportadas e arcadas pelos cofres municipais;

CONSIDERANDO, dessa forma, que Marcio Borba Blasius, na qualidade de Secretário de Saúde do Município de Grão-Pará, autorizou e permitiu o



uso de patrimônio público - veículo vinculado à pasta da saúde – para atender interesses particulares e que, com tal situação, ocasionou dano ao erário, pois não foi cobrado qualquer valor, a título de reparação pelo uso do veículo, dos particulares, conduta esta que se subsome ao disposto no art. 10 da Lei n. 8429/92 e ao art. 11 da Lei n. 8429/92:

CONSIDERANDO que, também, objetivando atender interesses particulares, valendo-se de sua condição de Secretário da Saúde e motorista, Marcio Borba Blasius conduziu o veículo de propriedade do ente público para a excursão particular dos Gideões Evangélicos, no ano de 2015, assegurando, dessa forma, que fosse possível o translado das pessoas até o seu destino e que tal conduta viola os princípios que regem a Administração Pública, a exemplo da moralidade administrativa, legalidade e impessoalidade (art. 11 da Lei n. 8429/92);

CONSIDERANDO que, no ano de 2016, Marcio Borba Blasius permitiu que fosse utilizada força de trabalho de servidor público em prol de interesse privado, pois solicitou que servidor público transportasse, por meio de veículo vinculado à pasta da saúde, particulares para o evento de natureza estritamente particular ao Município de Balneário Camboriú e que esta conduta se subsome ao disposto no art. 10 da Lei n. 8429/92 e ao art. 11 da Lei n. 8429/92:

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 8429/92 dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei":

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, segundo o inciso II do art. 10 da Lei n. 8429/92, "permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie";

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 10 da Lei n. 8429/92



considera como ato de improbidade administrativa "permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que viola os princípios da administração pública a prática de "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições" (art. 11 da Lei n. 8429/92);

considerando que não há previsão de um salvo-conduto para que o agente político possa dilapidar o patrimônio público com a prática de atos irresponsáveis e completamente dissociados da redobrada cautela que deve estar presente entre todos aqueles que administram o patrimônio alheio (Improbidade Administrativa, 6. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 306);

considerando a lição de Celso Antônio de Bandeira de Melo sobre o desrespeito aos princípios, o qual considera que: "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra" (MELO, Celso Antônio de Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, 2000, p. 748);

CONSIDERANDO que o artigo 12, incisos II e II, da Lei n. 8.429/92 prevê as seguintes sanções às condutas ímprobas previstas nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:



[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

CONSIDERANDO a disposição do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO de resolver a questão de modo adequado e célere;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo **ressarcir** o Município de Grão Pará/SC, bem como aplicar **pena de multa**, por conta da prática de atos de improbidade administrativa consistentes na utilização de veículo e servidor do Município de Grão-Pará para o transporte de particulares para participação em evento privado dos Gideões Evangélicos nos anos de 2015 e 2016 no Município de Balneário Camboriú (arts. 10, inciso II, e 11 da Lei n. 8429/92).

CLÁUSULA SEGUNDA - RESSARCIMENTO E PENA DE MULTA

2.1 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a ressarcir o erário do Município de Grão Pará/SC no valor de R\$ 355,56 (trezentos e cinquenta e cinco reais e



cinquenta e seis centavos)¹, mediante depósito na conta bancária do Banco do Brasil, agência n. 5400-3, conta corrente n. 1402-8, de titularidade do Município de Grão -Pará/SC, no prazo de 10 dias;

2.2 O COMPROMISSÁRIO obriga-se ao pagamento da pena de multa no valor equivalente a 1/3 da soma de sua remuneração dos meses de maio dos anos de 2015 e de 2016, devidamente corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios, o que corresponde ao valor de R\$ 3.297,51² (três mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), em 4 parcelas mensais de R\$ 824,37 (oitocentos e vinte de quatro reais e trinta e sete centavos), com vencimento até o dia 15 de cada mês, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados, mediante o recolhimento de guia a ser expedida pelo COMPROMITENTE;

¹ Cálculo realizado com base no preço médio do Diesel no Estado de Santa Catarina, no mês de maio de 2015 (R\$ 2,919) e de 2016 (R\$ 3,062), extraído do sítio da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, disponível em: http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/levantamento-de-precos/serie-historica-do-levantamento-de-precos-e-de-margens-de-comercializacao-de-combustiveis. O valor de parâmetro utilizado no cálculo de quilômetros por litro foi retirado do manual do Ford Transit, sendo realizado uma média dos números apontados como de quilômetro por litro, a qual alcançou 14,81KM/L. Considerando que foram percorridos 482 KM em cada ano (2015 e 2016) foi calculado o número de quilômetros percorridos pelo número de quilômetros por litro que o veículo realiza, tendo chegado no valor de 32,54 KM/L, o qual foi utilizado como parâmetro para o cálculo dos preços, tendo resultado em R\$ 188,78 no ano de 2015, valor este devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios desde 3.5.2015 e 166,78 no ano de 2016, valor este devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios desde 1.5.2016.

² Remuneração do mês de maio do ano de 2015 (R\$ 3408,71), de acordo com a cópia de contracheque juntada no inquérito civil n. 06.2018.00001722-8, corrigida monetariamente e com juros moratórios desde então e remuneração do mês de maio do ano de 2016 (R\$ 1858,32), de acordo com a cópia de contracheque juntada no inquérito civil n. 06.2018.00001722-8, corrigida monetariamente e com juros moratórios desde então, o que totalizou o valor de R\$ 9.892,55.



- 2.3 O pagamento extemporâneo das obrigações acima pactuadas estará sujeito, além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC, também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.
- 2.4 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comprovar o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 mediante a entrega de comprovante de recolhimento à 1ª Promotoria de Justiça de Braço do Norte, em até 10 dias após o vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA TERCEIRA OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

CLÁUSULA QUARTA — DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1 A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.
- 4.2 O presente compromisso entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;
- 4.3. Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISÁRIO ficará sujeito à multa de 30% incidente sobre os valores pactuados, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

Assim, por estarem concordes, firmam as partes o presente Termo de



Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Braço do Norte/SC, 5 de maio de 2020.

BRUNA GONÇALVES GOMES Promotora de Justiça

MÁRCIO BORBA BLASIUS Compromissário

ROSILDA BOGER Advogada